

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 9623, DE 2018

Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

EMENDA N° _____

Dê-se ao Art. 1º, do Projeto de Lei nº 9.623, de 2018 a seguinte redação:

Art. 1º. O Art. 20-B, caput e §3º, da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até trinta dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados, parcelar o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor, ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal ou apresentar pedido de revisão da dívida.

(....)

§ 3º Esgotado o prazo do *caput* e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Fazenda Pública, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação, poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.” (NR)

Justificação:

A redação atual do art. 20-B, da Lei nº 10.522/2002 trouxe importantes avanços na cobrança da dívida ativa da União. Entretanto, é importante aumentar os prazos conferidos aos contribuintes, de modo a permitir o exercício dos direitos assegurados pela legislação, bem como deixar expresso na lei as garantias asseguradas pela Constituição Federal.

Sala das Sessões em 11 de maio de 2018.

Deputada JÔ MORAES
PCdoB/MG